



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 07 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 02/2017

Prezados Senhores,

Em atenção ao questionamento apresentado pela empresa SoftwareONE Brazil em relação ao Pregão (eletrônico) nº 02/2017 – Proc. Licitatório nº 04/2017, respondemos abaixo que:

Questionamento 01:

“Considerando que o objeto do edital se trata de serviço de licenciamento de uso de softwares, no qual dispensa entrega de mídia física, entende-se que será aceita entrega eletronicamente. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Está correto seu entendimento.

Questionamento 02:

“O objeto do é a aquisição de licenças de uso de softwares por meio de um contrato de licenciamento a ser celebrado com o fabricante e proprietário dos softwares.

Nesse sentido, não há falar em produto e, nem sequer, em software de prateleira. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, o uso de software no Brasil deve ser objeto de contrato de licença. Ou seja, o que é objeto do edital e será fornecido pela empresa vencedora, é a licença de uso do software ou o direito de utilização do software, concedido pelo seu proprietário a este d. órgão. O software em si não é objeto de negociação e continua na propriedade da empresa que concederá ao órgão o direito de utilização do software ou a licença de uso.

Destarte, não há como enquadrar a licença de uso ou o direito de uso, que é algo intangível, como produto e a sua comercialização como fato gerador do ICMS, ainda que o software seja licenciado de forma ampla e seguindo determinado padrão qualitativo e quantitativo (licença por usuário ou por dispositivo) criado pelo seu proprietário.

Foi por essa razão que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, determinou que o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computação (software) configura um serviço e é tributada pelo ISS.

A bem da verdade, as empresas que defendem o contrário (licença de software como produto), o fazem com objetivos escusos e questionáveis, pois acabam não recolhendo um centavo sequer a título de ICMS aos Estados da União, sob o pífio argumento de que diante da inexistência de suporte físico na transação, a base de cálculo do ICMS seria zero ou inexistente.

Por fim, cumpre ressaltar que as maiores empresas que trabalham com licenciamento de software em volume no Brasil tributam sua atividade como serviço, motivo pelo qual restringir a participação no certame a empresas que emitam nota fiscal de mercadoria, restringirá o caráter competitivo do pregão e prejudicará o próprio órgão licitante.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Diante do exposto em consonância com a legislação vigente, entendemos que será aceita a emissão de nota fiscal de serviços para fins de pagamento. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto seu entendimento.

Questionamento 03:

“Referente ao cadastro da proposta, como o portal só apresenta um único valor, questiono se o cadastro deve ser pelo valor unitário ou total do Item.”

Resposta: o cadastramento da proposta de preços no sistema COMPRAS.PE se dará pelo valor unitário do item.

Atenciosamente,

José Vieira de Santana
Pregoeiro

À

SoftwareONE Brazil

E-mail: andressa.Vital@softwareone.com; gov.br@softwareone.com